Justiça Eleitoral
PJe - Processo Judicial Eletrônico

23/10/2020

Número: **0600823-75.2020.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**
Última distribuição : **22/10/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALIANÇA POR PALMAS 27-DC / 10-REPUBLICANOS / 28-PRTB (REPRESENTANTE)	**FERNANDO ARAUJO LUZ (ADVOGADO)**
JOAO HELDER VILELA (REPRESENTADO)	
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PALMAS (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20045475	23/10/2020 13:01	Decisão	Decisão

Processo nº: 0600823-75.2020.6.27.0029
Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)
Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda]
Autor(a)(s): COLIGAÇÃO "ALIANÇA POR PALMAS"
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO ARAUJO LUZ - TO6439
Requerido(a)(s): JOÃO HELDER VILELA e PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT PALMAS.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida pela COLIGAÇÃO "ALIANÇA POR PALMAS" em face de JOÃO HELDER VILELA e PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT PALMAS.

Alega a parte autora que na propaganda eleitoral gratuita, em forma de inserções, veiculada pela televisão, o candidato Representado nos dias 19, 20 e 21 de outubro de 2020, afrontou a legislação de regência, vejamos o conteúdo transcrito:

> *"Descrição: Inserção João Helder Vilela – Luiz Inácio Lula da Silva*
>
> *Duração integral da propaganda: 00'30"*
>
> *Data: 19/10/2020 – 16:46H e às 17:45H – Globo TV Aberta – canal 11.1*
>
> *Data: 20/10/2020 – 09:01H e às 10:57H – Globo TV Aberta – canal 11.1*
>
> *Data: 21/10/2020 – 09:06H– Globo TV Aberta – canal 11.1*
>
> *Música: "Eu voto 13 com orgulho eu sou PT por uma Palmas humana e em defesa da vida. Eu sou Vilela." - Duração: 00'10"*
>
> *Lula: "É hora de mostrar ao povo, que a partir de cada cidade deste país é possível sim, reconstruir juntos o nosso querido Brasil. Por isso em Palmas, Vilela está preparado. Para fazer as mudanças que o nosso povo precisa. Vamos com Vilela." - Duração: 00'20"*

Aduz que na inserção de 00'30" (trinta segundos) o ex-Presidente do Brasil

Luiz Inácio Lula da Silva participa efetivamente de 00’20” (vinte segundos), o que representa mais de 60% (sessenta por cento) da integralidade da inserção destinada à propaganda eleitoral, infringindo a legislação eleitoral ao veicular propaganda irregular, tendo em vista a utilização de tempo superior a 25% (vinte e cinco por cento).

Citou precedentes.

Por fim, requer:

> *a) seja deferida tutela de urgência, inaudita altera pars, para que seja determinada a imediata suspensão/remoção das propagandas eleitorais irregulares em comento, sob a forma de inserções de TELEVISÃO, por infringência à limitação legal de participação de apoiadores prevista no artigo 54 da Lei nº 9.504/97 e artigo 74 da Resolução/TSE n. 23.610/2019, com a notificação das emissoras para cumprimento e fixação de multa diária pelo descumprimento da presente medida;*
>
> *b) sejam os representados notificados nos endereços apontados para no prazo legal apresentar defesa;*
>
> *c) a intimação do Ministério Público Eleitoral para opinar no feito;*
>
> *d) ao final, que seja a presente Representação julgada procedente, determinando a suspensão definitiva da propaganda.*

Éo relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (***fumus boni juris***) e do perigo da demora (***periculum in mora***), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A propaganda eleitoral é uma das vertentes da liberdade de pensamento e de expressão, sendo que se caracteriza pelo fato de utilizar métodos e instrumentos tendentes a persuadir o eleitor a deliberar em favor de determinados candidatos ou partidos.

Consiste, assim, em um direito dos candidatos e partidos políticos, mas, deve, no entanto, ser realizada dentro dos ditames legais, com observância dos princípios basilares que informam cada espécie, e mais, somente pode ser levada a efeito na forma e nos períodos assinalados em lei.

No caso concreto, imputa-se aos representados a veiculação de propaganda, através de inserções na televisão, com apoiador ocupando mais de 25% do tempo da

propaganda, em afronta ao art. 54 da Lei das Eleições, o qual tem o seguinte teor:

> *Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2°, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido,* ***bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1° do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção****, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*
>
> *Art. 53-A. (...)*
> *§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

A Resolução TSE n° 23.610/2019 assim disciplinou a matéria:

> *Art. 74.* ***Nos programas e inserções de rádio e de televisão*** *destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação,* ***só poderão aparecer, em gravações internas e externas****, observado o disposto no § 2º deste artigo,* ***candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político****, bem como de seus* ***apoiadores****, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997,* ***que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção****, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput aplica-se à participação de quaisquer apoiadores no programa eleitoral, candidatos ou não; (grifamos)*

A legislação, alterada pela reforma eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/2015), fixa **limite em 25% (vinte e cinco por cento) do tempo para aparição de apoiadores**, para que não se retire o foco da discussão das ideias e projetos de governo e do candidato, que é o real propósito da propaganda eleitoral.

Em 2018 o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que o artigo 54 da Lei das Eleições determina limite máximo de 25% do tempo a apoiadores, ao mesmo tempo em que não é obrigatória a participação direta do candidato em 75% do tempo restante dos blocos ou inserções, eis que previu diferentes tipos de linguagens permitidas, tais como caracteres com propostas, fotos, *jingles*, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido (**TSE**, Representação nº 0601254-23, relator Ministro CARLOS HORBACH)

Entretanto, não é obrigatória a participação direta do candidato em 75% do tempo restante dos blocos ou inserções

Analisando o conteúdo da mídia (**ID 19747846**), verifico que ela possui **30 (trinta) segundos**, e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA **aparece em quase sua totalidade**, ou seja, 20 (vinte) segundos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para, *inaudita altera pars*, determinar a **suspensão da veiculação do citado vídeo**.

Com base no art. 537 do CPC, e visando dar efetividade às decisões judiciais, fixo *astreintes* em R$ 5.000,00 (cinco mil reais reais), por inserção que descumpra o comando judicial.

Notifiquem-se as emissoras de televisão para imediato cumprimento da decisão.

Notifiquem-se os representados para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. 23.608/2019 – TSE.

Com ou sem defesa, vistas ao **Ministério Público Eleitoral,** pelo prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 12 da Resolução TRE-TO nº 407, de 19/4/2018.

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 188 e 277 ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia deste despacho sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas, 23/10/2020.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA
assinado eletronicamente